



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

## ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatro reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis para a realização da oitava sessão extraordinária, do quarto ano legislativo, da décima terceira legislatura, sob a presidência do vereador Carlos Aparecido Barbosa, sendo 1º e 2º secretários os vereadores Luiz Carlos da Silva e Reginaldo Martins da Silva, conforme convocação feita na 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 do corrente. Feita a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Carlos Aparecido Barbosa, Cristiano Antonio Guarasemin, Jair Aparecido Dalfré, Luiz Carlos da Silva, Reginaldo Martins da Silva, Rubens Metzner, Sebastião Pereira Dutra, Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira e Teresinha Angélica Gomes de Souza,. Havendo número legal, foi aberta a sessão. Encaminhada a ata da 7ª sessão extraordinária aos vereadores, conforme Resolução nº. 2/2004, ninguém se manifestou para retificá-la ou impugná-la. Em votação, foi aprovada por unanimidade. Na Ordem do Dia, foram em votação, as seguintes proposituras: Projeto de Lei Complementar nº. 8, de 13 de dezembro de 2004, do Executivo, que altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº 013, de 22 de setembro de 1993, com posteriores alterações. Foram lidos os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, Educação, Saúde e Assistência Social, e Finanças e Orçamento. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação nominal, obteve 4 (quatro) votos favoráveis, dos vereadores Cristiano, Reginaldo, Rubens e Teresinha, e 3 (três) contrários, dos vereadores Jair Dalfré, Luiz Carlos e Sérgio Balthazar, ausente do Plenário o vereador Tião Dutra. Não atingindo o quorum necessário para sua aprovação, o projeto foi considerado rejeitado. Projeto de Lei nº. 72, de 11 de novembro de 2004, do Executivo, que institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Ao iniciar-se a discussão, foi solicitada pelo vereador Sérgio Balthazar a leitura do parecer da Assessoria Jurídica, pela ilegalidade, o que foi feito. Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação. Depois de lido, foi colocado em discussão, falando o vereador Sérgio Balthazar, que solicitou aos colegas acompanhar o parecer da Comissão, pois considera o projeto ilegal, de acordo com a manifestação da Assessoria Jurídica. Em votação o parecer, recebeu 4 (quatro) votos contrários, dos vereadores Cristiano, Reginaldo, Rubens e Teresinha, e favoráveis dos vereadores Jair Dalfré, Luiz Carlos e Tião Dutra, ausente do Plenário o vereador Sérgio Balthazar, sendo rejeitado, e seguindo o projeto à tramitação normal. Foram lidos os pareceres das Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social, contrário, e Finanças e Orçamento, favorável, além do voto em separado, contrário, do vereador Luiz Carlos, membro desta Comissão. Iniciada a discussão do projeto, o vereador Sérgio Balthazar solicitou adiamento de discussão. Após a sua feitura, foi suspensa a sessão. Reaberta, o vereador Sérgio Balthazar levantou questão de ordem, apontando para o artigo 65 do Regimento Interno, para indicar que o projeto, por ter recebido parecer contrário da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, e ela estar julgando o mérito, deveria ter sido considerado rejeitado. Para dirimir dúvidas quanto à interpretação do artigo, foi suspensa a sessão novamente. Reaberta, o Sr. Presidente expôs sua dúvida quanto ao conceito “comissões de mérito” constante do artigo combatido, considerando o requerimento de adiamento de discussão anti-regimental, por já ter sido votada uma parte do projeto, contrariando o § 4º. O vereador Sérgio Balthazar, em questão de ordem, falou que era a primeira vez que um projeto com parecer ilegal é deliberado; que os professores, em sua maioria, queriam que o projeto original, colocado pela comissão do plano de carreira, fosse colocado, não com as



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

modificações que ocorreram, manifestando-se contra as limitações ao exercício do cargo de Chefe do Departamento de Educação e com a versão que vem sendo discutida, afirmando que a grande maioria dos professores é contrário ao projeto como está. Jair Dalfré perguntou a posição do Presidente sobre o assunto, que disse ter consultado a Assessoria Jurídica para que conclua o processo de deliberação deste projeto; Sérgio Balthazar invocou artigo do Regimento sobre recurso ao Plenário sobre as decisões do Presidente e insistiu que os vereadores estarão votando um projeto considerado ilegal pela Assessoria Jurídica e por duas Comissões; solicitou ao Presidente que convença a bancada da situação para votar a favor ou adiar a votação; o Sr. Presidente disse que a Assessoria Jurídica recomendou que a votação seja completada; Jair disse que queria a manifestação por escrito e que por telefone não teria validade; Sérgio Balthazar disse não querer prejudicar os professores e dar uma forma clara ao projeto, e que ele deveria ser rediscutido com os professores e reapresentado; Luiz Carlos disse que a Câmara e os vereadores que votarem a favor do projeto estarão fechando de forma lastimável a legislatura, pois o projeto não irá virar lei, por ser contrário à Lei Orgânica e à Constituição; que a lei é questionável e conseguimos enumerar diversos itens de ilegalidade; que os presidentes desta legislatura sempre respeitaram o jurídico e as comissões, e os que votarem favoravelmente estarão marcando negativamente sua trajetória; a administração atual, apesar do 1º de abril de 2003, foi bem conduzida e deveria se pensar no que está acontecendo, pois o projeto não vai beneficiar os professores, já que o Anexo ao Projeto de Lei Complementar não foi aprovado; temos que refletir e pensar na comunidade; que gostaria de aprovar o Plano de Carreira de maneira positiva, e que daqui a 3 meses os professores irão criticar os que votarem favorável; disse ser a favor do Plano mas tem uma posição, pois todos irão lembrar deste momento, tudo que for aprovado ficará na história de cada um. O Sr. Presidente agradeceu palavras do vereador, discordando que a aprovação seja um desastre, cada um tendo um pensamento; que vai premiar a classe que lutou pelo plano, dizendo respeitar a opinião do vereador, e que a Presidência vai concluir a votação e quem decide é o Plenário. Sérgio Balthazar debateu com o vereador Cristiano o artigo 58 do projeto, sobre os critérios adotados para o repasse das sobras dos recursos de gasto obrigatório na educação; Sérgio Balthazar disse que o percentual de 50% deve ser rediscutido e não devemos aprovar do jeito que está. Sérgio Balthazar falou sobre a responsabilidade que tem a pessoa nomeada pelo Prefeito, e o projeto original foi modificado pelo Prefeito; Luiz Carlos insistiu que o projeto tem dispositivo contrário à Lei Orgânica. Sérgio Balthazar disse que o diretor tem que ser eleito pela comunidade, e não por concurso que pode beneficiar profissionais de outras cidades, quando temos gente competente aqui; Cristiano disse ser favorável a um processo seletivo para os diretores; Sérgio disse que o Prefeito está mandando um projeto desrespeitando a Lei Orgânica e o Regimento Interno; que os vereadores nunca votaram contra seus princípios e que devemos legislar de forma transparente, com responsabilidade. Solicitou ao Presidente suspender a sessão para verificar a questão. O Sr. Presidente disse que não havia plano de carreira na época da Lei Orgânica. Luiz Carlos disse que o item fere a Lei Orgânica, a LDB, a Constituição Federal e Estadual. Sérgio Balthazar falou sobre o artigo 86 da Lei Orgânica, dizendo que temos que muda-la primeiro. Reginaldo leu parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, favorável ao projeto. Foi solicitada a suspensão da sessão pelo vereador Sérgio Balthazar. Reaberta a sessão, o vereador Luiz Carlos falou, sugerindo que o projeto seja analisado pela próxima legislatura, e que ele tem diversos pareceres pela sua ilegalidade; que deseja preservar a Casa e seu trabalho, saindo triste pela aprovação de um projeto que vai contra as leis; Tião Dutra solicitou ao vereador Luiz Carlos explicações sobre o plano. Sérgio Balthazar, em aparte, discutiu dispositivos relacionados à licença de professores no caso de falecimento de familiares, somente para os casos indicados, solicitando que seja ampliada, apelando à vereadora Teresinha, na qualidade de líder de Governo e professora, para analisar as questões



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

discutidas no plano; solicitando criação de “data-base” para reajuste salarial. Reginaldo solicitou prorrogação da sessão por duas horas, que, em votação, foi aprovado por 5 (cinco) votos, dos vereadores Carlos, Cristiano, Reginaldo, Rubens e Teresinha. Sérgio Balthazar continuou falando sobre o assunto, dizendo que pode ser aprovado algo que prejudica os professores. Jair questionou a destinação das sobras de recursos do Fundef, que não é repassado aos professores e sobre indicação para recomposição salarial dos funcionários públicos, de sua autoria, feita em 2001, debatendo com o orador anterior, que falou sobre os percalços na confecção do Plano de Carreira, perguntando porque foi encaminhado à Câmara faltando dois meses para o fim da administração atual; falou contra o parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura, dizendo que não deve ser considerado e que não se deve aprovar algo que tem pareceres contrários das Comissões da Casa, solicitando aos colegas que revejam sua posição; que nunca se negaram a discutir projetos desta natureza e que não dá para “brincar” de vereador. Luiz Carlos solicitou a suspensão da sessão. Os vereadores Jair Dalfré e Tião Dutra comunicaram sua negativa em votar o projeto, saindo do plenário. Foi designado o vereador Cristiano para ocupar o lugar do vereador Luiz Carlos na posição da Mesa. Sérgio Balthazar comunicou sua negativa em votar o projeto, saindo do Plenário. Em votação, foi aprovado por 4 (quatro) votos favoráveis, dos vereadores Cristiano, Reginaldo, Rubens e Teresinha, e nenhum contrário. O vereador Luiz Carlos solicitou transcrição em ata dos pareceres e documentos contrários ao Projeto de Lei do Plano de Carreira, que vão em seguida:

**“ASSESSORIA LEGISLATIVA PARECER Propositura: Projeto de Lei nº 72, de 10 de novembro de 2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad. Assunto: Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Parecer: O projeto de lei em exame cria o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis. Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, haja vista que a propositura dispõe sobre o provimento de empregos públicos pertencentes ao Magistério local. Em que pese inexista vício de iniciativa, nota-se que há o intuito de alterar, mesmo que tacitamente, a Lei Municipal Complementar nº 81, de 16 de junho de 2004, que também versa sobre a forma de provimento dos empregos públicos do Magistério. Aqui, não é preciso maiores esforços para constatar que é juridicamente inadmissível a aprovação de lei ordinária que modifica lei complementar, ainda mais quando se sabe que o tema em questão afeta a criação de empregos públicos, tema que deve ser regulamentado mediante lei complementar, a teor do que reza o art. 46, §2º, IV, da LOM. Conclusão: De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a presente propositura É ILEGAL. Cordeirópolis, 16 de novembro de 2004. Luiz Eduardo Moraes Antunes OAB/SP.68.511 ASSESSORIA LEGISLATIVA PARECER Propositura: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 72, de 10 de novembro de 2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad. Assunto: Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Parecer: Cuida-se de substitutivo ao projeto de lei que cria o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis. A matéria em questão é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, visto que a propositura dispõe sobre o Magistério Municipal. Em que pese inexista vício formal de iniciativa, nota-se, mesmo com a exclusão do “Anexo I”, que a propositura em exame altera, ainda que tacitamente, o disposto na Lei Complementar nº 39, de 08 de novembro de 1995 e na Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 1996. No caso da primeira, sabe-se que esta cria o cargo público de CHEFE DE DEPARTAMENTO, sendo certo que não impõe qualquer requisito para o preenchimento do mesmo. Em contrapartida, o art. 7º, V, “a”, do projeto em apreço, estabelece requisitos para o provimento do citado cargo público, o que, evidentemente, não pode ser admitido pela via ordinária. Com relação à segunda lei mencionada, nota-se que esta dispõe sobre a carga horária e a jornada de trabalho dos docentes, que são temas abordados nos arts. 41 a 43 da propositura, ou seja, novamente, estamos diante da alteração de lei complementar pela via ordinária, o que, como se sabe, é absolutamente desabrido. Por derradeiro, ressaltamos que a constituição do magistério, assim como a respectiva carreira, remuneração, e outros aspectos intrínsecos aos à situação funcional dos profissionais do magistério, devem, inarredavelmente, ser alterados mediante lei complementar, a teor do que reza o art. 46, §2º, IV, da LOM. Conclusão: De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a presente propositura É ILEGAL. Cordeirópolis, 07 de dezembro de 2004. Luiz Eduardo Moraes Antunes OAB/SP.68.511 COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 72, de 11 de novembro de 2004. Referida proposição recebeu um substitutivo. Conforme manifestação da Assessoria Jurídica, a qual acolhemos, posicionamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

72, e ao seu Substitutivo, por estarem em desacordo com os dispositivos do inciso IV do § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Desta forma, somos contrários ao Projeto de Lei nº. 72, de 11 de novembro de 2004, e ao seu Substitutivo, aplicando-se à propositura o disposto no artigo 210 do Regimento Interno. Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2004. SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA RELATOR LUIZ CARLOS DA SILVA PRESIDENTE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PARECER REFERENTE AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. Além de assumirmos no seu teor integral o parecer do assessor jurídico dessa casa, que considera necessário o projeto ser apresentado como Lei Complementar e não Lei Ordinária, visto que artigos desse projeto mudariam substancialmente Leis Complementares, o que não poderia ser feito via Lei Ordinária, entendemos que tal projeto fere alguns dispositivos da própria legislação educacional brasileira. O município de Cordeirópolis é uma Rede de Ensino e não um Sistema de Ensino. A diferença entre uma e outro é que a Rede é subordinada às decisões do Conselho Estadual da Educação e Conselho Nacional da Educação. Em que se pese a questão da autonomia dos entes federativos, essa autonomia é relativa, principalmente em se tratando de educação pública. Como o município optou por não constituir um sistema e sim apenas uma rede, ele deve ficar submetido diretamente a decisões da CEE e da CNE. Esses dois Conselhos de caráter normativo, regulamentaram vários dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – lei federal 9394/96 – especialmente no que se refere às diretrizes para a elaboração dos Planos de Carreiras dos Magistérios Públicos Municipais e Estaduais. Uma leitura rápida na bibliografia apresentada no final do projeto enviado pelo executivo comprova a ausência de consulta a esses dispositivos legais. Por outro lado se trata de um projeto que demandou tempo e bem elaborado, mas que necessita de algumas alterações para se adequar aos preceitos legais. Vejamos alguns pontos:  
1) O projeto apresenta um dispositivo criando um nível especial 1 – em extinção – conforme descrito abaixo: Artigo 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular de emprego da Carreira são:  
I - Para o emprego de Professor I:  
a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;  
Tal distinção se trata de um dos grandes debates pós-LDB e se resume a seguinte dúvida: um professor apenas formado com o magistério pode lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental e, quando habilitado no próprio ensino médio na educação infantil? O entendimento que os órgãos normativos, especialmente o CNE tinha até 2002 era esse, já que se entendia ser efetivamente esse nível em extinção. Hoje, porém uma nova interpretação da LDB faz com que essa visão seja totalmente diferente. Vejamos o que diz o artigo 4º, da Resolução CNE 03/97 que trata justamente da do exercício de docência: Art. 4º. O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:  
I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental; Tal dispositivo, que consta no corpo da LDB aparentemente se contradiz com o disposto nas próprias disposições transitórias da mesma Lei, que exigia até o prazo final da década da educação que todos os profissionais da área tenha curso superior, causando dúvidas sobre a possibilidade dos profissionais da educação que tenham apenas magistério poderem exercer a docência nas primeiras séries do Ensino Fundamental. Diante dessa aparente dúvida e como o disposto em Disposições Transitórias de uma Lei não pode se contrapor ao disposto no corpo regular da Lei, o Conselho Nacional da Educação finalmente se manifestou com a publicação da Resolução CNE/CEB 01/2003 Art. 1º Os sistemas de ensino, de acordo com o quadro legal de referência, devem respeitar em todos os atos praticados os direitos adquiridos e as prerrogativas profissionais conferidas por credenciais válidas para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 9394/96. O disposto no artigo 62 da Lei 9394/96 (LDB) é o seguinte: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Portanto classificar essa modalidade como em extinção, apesar de justificável sob o ponto de vista pedagógico, trata-se de uma medida ilegal. Além do mais, a legislação municipal já garante incentivos monetários à pessoa que tem curso superior, oferecendo um percentual ao funcionário que concluir esse nível de ensino.  
2) Outro tópico são as exigências para o ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Educação e Cultura. Tal medida de cunho puramente casuístico, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que está em fim de mandato e que, pelo que se consta, não partiu da Comissão de Professores que elaborou o plano, ferindo alguns dispositivos legais. Em primeiro lugar, a Lei Orgânica do Município estabelece a liberdade do Chefe do Poder Executivo de nomear seus secretários: ARTIGO 86. Os Secretários Municipais ou Diretoiros de Departamentos, auxiliares diretos do Prefeito, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo Único. Os cargos de Secretários ou Diretor de Departamento serão de provimento em comissão, de confiança do Prefeito, de sua livre nomeação e demissibilidade, e aos seus titulares serão extensíveis os mesmos impedimentos dos Vereadores. ARTIGO 87. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou dos Departamentos Municipais. Em nenhum momento se diz que a lei disporá sobre restrições aos ocupantes desses cargos públicos. As próprias Leis Complementares que regulamentam o disposto no artigo acima e criam os departamentos municipais, estabelecendo sua remuneração e a denominação dos cargos não estabelecem essas restrições. Não seria uma Lei Ordinária que modificaria artigos de uma Lei Complementar e da própria Lei Orgânica Municipal. Além disso, há uma restrição clara a quem tenha o curso superior de Pedagogia para ocupar o cargo de chefe do Departamento de Educação e Cultura. Tal restrição



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

fere o disposto em várias legislações que se referem aos profissionais da educação, inclusive a LDB. De uma forma didática e clara, o Conselho Estadual da Educação, através da Indicação CEE 23/2002 se manifestou sobre esse assunto, deixando claro que essa restrição fere os princípios legais: 1.1. Até a vigência da última Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 5692/71) as condições para a formação e o exercício das atividades (cargos e funções) dos especialistas de educação estavam regulamentadas. O MEC (Ministério da Educação e Cultura) periodicamente baixava Portarias regulamentando a expedição de REGISTRO de administradores (diretor de escola), do supervisor e inspetor escolar (ou de ensino, pedagógico, escolar) e do orientador educacional. Em 1998 foi revogada a última Portaria Ministerial que tratava de Registro DE PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO. O motivo alegado era o de que a nova LDB não mencionava a exigência do registro e que as condições para o exercício profissional ficava a cargo dos sistemas e unidades escolares. 1.2 Esta matéria tem sido debatida nas reuniões da Câmara de Educação Superior. Em decorrência, a Presidência da Câmara encaminhou pedido de Parecer sobre o assunto à Profª Nina Beatriz Stocco Ranieri, constante do Anexo 1 desta Indicação. Em atenção ao pedido a citada jurista se pronunciou em donto Parecer constante do Anexo 2, desta Indicação e a qual fica incorporada. 1.3 Este Conselho aprovou a Indicação CEE Nº 12/2000 que dá “orientação ao sistema estadual de ensino a respeito da qualificação necessária de docentes para ministrar aulas nas disciplinas do currículo da educação básica”; mas, nada estabeleceu sobre os especialistas de educação. 1.4. Têm chegado a este Conselho consultas a respeito da formação dos profissionais de educação, especialmente sobre o exercício do cargo e função de diretor de escola. As dúvidas decorrem, principalmente, do fato de as normas referentes à carreira do magistério público estadual terem exigido qualificação em nível de pós-graduação para o provimento dos cargos e funções de especialistas de educação. Evidentemente, tais normas não são inteiramente aplicáveis no recrutamento de especialistas dos sistemas municipais de ensino e nas escolas privadas. Por isso, a Câmara de Ensino Superior considera do maior interesse e oportunidade a análise das questões suscitadas pelo Artigo 64, da LDB e, assim, a presente Indicação vêm propor orientações sobre a matéria. 1.5. Em primeiro lugar convém colocar o que dispõe o Artigo 64 da LDB sobre a formação de profissionais de educação: “Art. 64- A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”. 1.5.1. Como se vê são 2 (duas) as possibilidades oferecidas para a formação: cursos de graduação em pedagogia; . em nível de pós-graduação. (...) 1.6. É conveniente que se faça aqui algumas ponderações sobre o nível de pós-graduação, como estabelece o inciso III, do Artigo 44, da LDB: “A educação superior abrange os seguintes cursos e programas: I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV – de extensão, abertos a candidatos aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.” 1.6.1. O inciso III, acima, ao definir a pós-graduação estabelece que a educação superior compreende (duas) atividades principais: programas de mestrado e doutorado e cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros. Por oportuno, deve-se lembrar que esta nova nomenclatura substitui, com vantagens, as respectivas denominações de stricto e lato sensu. 1.7 Quanto à formação dos profissionais de educação, como dispõe o Artigo 64, poderá ser feita em cursos de graduação em Pedagogia, em programas de mestrado e doutorado e, igualmente, em cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros. Pelo disposto, consideramos as limitações casuísticas impostas aos ocupantes do cargo de Chefe do Departamento de Educação ilegais. 3. Outro tópico se refere a carga horária de trabalho do pessoal docente, que reproduzimos abaixo: Artigo 40 – A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de emprego da carreira corresponderá a Jornada Básica única com extensão nas seguintes conformidades:I – Para Professores dos 4 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;b) 03 (três) horas semanais de para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino; II - Para Professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:a) 20 (vinte) horas semanais de trabalho em atividades com alunos; b) 08 (oito) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino; III - Jornada semanal para docentes que atuam em áreas curriculares específicas: 28 (vinte e oito) horas-relógio, a ser regulamentada pelo Departamento de Educação e Cultura. § 1º - Fica obrigatório o cumprimento de 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no Estabelecimento de Ensino. § 2º - O docente, na regência de classe, fará jus ao recebimento pecuniário extra de 20% (vinte por cento) sobre o salário, referente ao cumprimento das horas semanais de trabalho pedagógico coletivo, conforme parágrafo 1º deste artigo. Vejamos o que estabelece a Resolução CNE/CEB 03/97 supra citada sobre a carga horária de trabalho: Art. 1º Os novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público deverão observar as diretrizes fixadas por esta Resolução. Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte: IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola; Em relação à educação infantil fica claro que o professor terá horas-atividade mais que o máximo permitido pela legislação. Para uma jornada de 28 horas-relógio ele terá 8 horas de atividades, quando o máximo permitido pela Resolução seria de 7 horas (25%). Quanto ao ensino fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries fica uma lacuna. Pelo entendimento do texto proposto seriam 28 horas, sendo 3 de atividades e, dessas três 2 de horário de trabalho pedagógico coletivo. Por esse entendimento, as horas atividade ficariam abaixo do permitido, que seriam de 5,6 horas de atividades (20% das 28 horas). Se o horário de trabalho pedagógico coletivo for suplementar às 28 horas, seria necessário uma redação diferente no projeto de lei. Por esse motivo tal dispositivo está ilegal aos olhos dessa comissão. 4. Por fim, temos uma questão de mérito que envolve também um dispositivo legal. É entendimento entre os especialistas da educação, após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que a evolução da carreira dos profissionais da educação não deve obedecer somente os critérios de tempo de serviço e de qualificação em instituições credenciadas. Outros critérios devem ser incluídos, visando um aperfeiçoamento do magistério público. A Resolução CEB/CNE 03/97 estabelece que critérios devem ser observados: Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte: VI - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente: a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino; b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema; c) a qualificação em instituições credenciadas; d) o tempo de serviço na função docente; e) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerce a docência e de conhecimentos pedagógicos. VII - não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria; Cumpre notar que o projeto de lei apresentado somente contempla os itens c) e d) não fazendo menor referência aos itens grifados. Observamos que o corpo do artigo 67 dispõe que “os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância” desses itens. Trata-se de um mandamento legal e não de apenas uma possibilidade. Diante da envergadura dessas decisões que devem ser feitas com a participação dos docentes, propomos que o projeto seja discutido novamente pela Comissão de Professores para que se inclua esses dispositivos acima. Diante do exposto acima, temos parecer contrário ao projeto. Sala das Comissões, 29 de dezembro de 2004. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN Relator SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA Presidente SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA Membro.” O vereador Sérgio Balthazar comunicou a convocação da Comissão de Justiça e Redação, para avaliação da forma como foi conduzida a votação destes projetos. Esgotada a matéria para a Ordem do Dia, o Sr. Presidente apresentou Relatório dos Trabalhos da Câmara Municipal, em cumprimento ao disposto na alínea “j”, do inciso VI do artigo 22 do Regimento Interno. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu-se a sessão, para lavratura da ata, nos termos do art. 124 do Regimento. Reaberta, foi lida a presente ata, que foi aprovada, declarando-se encerrada a última sessão da 13ª Legislatura.

**LUIZ CARLOS DA SILVA**  
- 1º Secretário -

**CARLOS APARECIDO BARBOSA**  
- Presidente -

**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
- 2º Secretário -